SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238620 - MG (2026/0196431-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CRISTIANE DAYRELL DA SILVA
ADVOGADO	:	CRISTOVAM DIONISIO DE BARROS C. JUNIOR - MG130440
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A HONRA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NULIDADE. DECISÃO QUE REJEITA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. VALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NAO CONFIGURADO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça estadual que rejeitou pedido de trancamento de ação penal privada por calúnia e difamação.

2. A agravante responde a queixa-crime por suposta prática dos delitos de calúnia e difamação, após comunicar às autoridades e à rede de proteção suspeitas de abuso sexual contra filha de dois anos de idade.

3. A agravante sustenta atipicidade da conduta e ausência de dolo específico comprovadas por documentação pré-constituída; alega nulidade da decisão que rejeitou a absolvição sumária por deficiência de fundamentação; e aponta cerceamento de defesa em razão do indeferimento de diligências probatórias complementares.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA61020370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:31
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: a6a8e42c-dced-4eee-9819-a69efc506428

4. A questão em discussão consiste em verificar se os elementos pré-constituídos autorizam o trancamento imediato da persecução penal e se as decisões de primeiro grau incorreram em vício de fundamentação ou cerceamento de defesa.

III. Razões de decidir

5. A via do habeas corpus e de seu recurso ordinário não comporta o revolvimento fático-probatório necessário à definição de elementos anímicos complexos, como o dolo específico, impondo a instauração do contraditório perante o juízo natural para elucidação dos fatos.

6. O trancamento prematuro da ação penal é medida excepcional e inviável quando a justa causa perpassa pela análise do dolo, a reclamar dilação probatória.

7. A decisão que afasta a absolvição sumária atua como filtro de prelibação e não exige cognição exauriente nem refutação pormenorizada de todas as teses defensivas, sendo idônea a fundamentação concisa que remete o exame do elemento volitivo à instrução processual.

8. O indeferimento de diligências probatórias complementares insere-se na discricionariedade regrada do magistrado, destinatário final das provas, podendo ser reavaliado após a colheita de depoimentos, sem configurar cerceamento de defesa.

9. Ausência de argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, em consonância com a jurisprudência da Corte Superior.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:31
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: a6a8e42c-dced-4eee-9819-a69efc506428

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238620 - MG (2026/0196431-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CRISTIANE DAYRELL DA SILVA
ADVOGADO	:	CRISTOVAM DIONISIO DE BARROS C. JUNIOR - MG130440
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A HONRA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NULIDADE. DECISÃO QUE REJEITA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. VALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NAO CONFIGURADO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça estadual que rejeitou pedido de trancamento de ação penal privada por calúnia e difamação.

2. A agravante responde a queixa-crime por suposta prática dos delitos de calúnia e difamação, após comunicar às autoridades e à rede de proteção suspeitas de abuso sexual contra filha de dois anos de idade.

3. A agravante sustenta atipicidade da conduta e ausência de dolo específico comprovadas por documentação pré-constituída; alega nulidade da decisão que rejeitou a absolvição sumária por deficiência de fundamentação; e aponta cerceamento de defesa em razão do indeferimento de diligências probatórias complementares.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60646822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:47
Código de Controle do Documento: ae037814-ae0a-42c0-9e81-b43179f25131

4. A questão em discussão consiste em verificar se os elementos pré-constituídos autorizam o trancamento imediato da persecução penal e se as decisões de primeiro grau incorreram em vício de fundamentação ou cerceamento de defesa.

III. Razões de decidir

5. A via do habeas corpus e de seu recurso ordinário não comporta o revolvimento fático-probatório necessário à definição de elementos anímicos complexos, como o dolo específico, impondo a instauração do contraditório perante o juízo natural para elucidação dos fatos.

6. O trancamento prematuro da ação penal é medida excepcional e inviável quando a justa causa perpassa pela análise do dolo, a reclamar dilação probatória.

7. A decisão que afasta a absolvição sumária atua como filtro de prelibação e não exige cognição exauriente nem refutação pormenorizada de todas as teses defensivas, sendo idônea a fundamentação concisa que remete o exame do elemento volitivo à instrução processual.

8. O indeferimento de diligências probatórias complementares insere-se na discricionariedade regrada do magistrado, destinatário final das provas, podendo ser reavaliado após a colheita de depoimentos, sem configurar cerceamento de defesa.

9. Ausência de argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, em consonância com a jurisprudência da Corte Superior.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CRISTIANE DAYRELL DA SILVA contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, mantendo o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (fls. 296/301).

Consta dos autos que a agravante responde a uma queixa-crime pela suposta prática dos delitos de calúnia e difamação, ação deflagrada após ela ter comunicado às autoridades e à rede de proteção suspeitas de abuso sexual contra sua filha de dois anos de idade.

A agravante sustenta a desnecessidade de revolvimento fático-probatório para o trancamento da ação penal, aduzindo que a atipicidade da conduta e a ausência de dolo específico estariam comprovadas de plano por robusta documentação pré-constituída, o que afastaria a aplicação dos precedentes invocados na decisão agravada.

Documento eletrônico VDA60646822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:47
Código de Controle do Documento: ae037814-ae0a-42c0-9e81-b43179f25131

Sustenta, ainda, a nulidade da decisão de primeiro grau que rejeitou a absolvição sumária, alegando ausência de fundamentação concreta e violação aos ditames processuais penais, porquanto o juízo teria se valido de argumentação aparente e genérica sem enfrentar as teses defensivas.

Por fim, aponta a ocorrência de cerceamento de defesa decorrente de suposta contradição lógica do magistrado singular, que indeferiu diligências probatórias complementares sob a justificativa de que os autos já se encontravam suficientemente instruídos, mas postergou a análise do elemento subjetivo para a fase instrutória.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para a reforma da decisão, com o trancamento da ação penal originária ou, subsidiariamente, a anulação da decisão de rejeição da absolvição sumária e do indeferimento de provas.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 369/371.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

A agravante alega que o suporte fático-documental previamente anexado aos autos já demonstraria, de forma inequívoca, a atipicidade de sua conduta e a configuração exclusiva do *animus* de narrar e proteger. Contudo, conforme exposto na decisão agravada, a pretensão de trancamento da ação penal por atipicidade subjetiva esbarra invariavelmente nas limitações cognitivas da via eleita.

No que tange à alegação de que as provas pré-constituídas dispensariam a instrução processual, verifica-se que a argumentação não procede. Embora a defesa tenha colacionado registros médicos e orientações de profissionais da rede de proteção, a constatação da real intenção da agente, se motivada exclusivamente pelo dever de cuidado parental ou se permeada por intuito deliberadamente ofensivo à honra do querelante em meio a um litígio familiar, constitui matéria indissociável do mérito da causa.

A via do habeas corpus, por sua natureza estreita e rito célere, não comporta o aprofundamento investigativo necessário para definir elementos anímicos complexos, sendo imperiosa a instauração do contraditório perante o juízo natural para a correta elucidação dos fatos. Assim, a decisão singular aplicou perfeitamente o entendimento dominante de que o trancamento prematuro é medida excepcional, inviável quando a justa causa perpassa pela análise do dolo.

Quanto ao argumento de nulidade da decisão que rejeitou a absolvição sumária por suposta deficiência de fundamentação, igualmente não merece prosperar, porquanto o ato judicial proferido na referida etapa processual atua como mero filtro de prelibação. O

Documento eletrônico VDA60646822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:47
Código de Controle do Documento: ae037814-ae0a-42c0-9e81-b43179f25131

ordenamento e a jurisprudência consolidada não exigem do magistrado, nessa fase, uma cognição exauriente ou a refutação analítica e pormenorizada de todas as teses de mérito apresentadas pela defesa. A fundamentação adotada pelo juízo singular, embora concisa ao remeter a análise do elemento volitivo para a dilação probatória ordinária, é juridicamente idônea e cumpre sua finalidade, evitando a antecipação indevida de um juízo absolutório ou condenatório.

No tocante à alegação de cerceamento de defesa fundado no indeferimento das diligências pleiteadas, constata-se a improcedência da irresignação. O juízo de origem, na condição de destinatário final das provas, exerce discricionariedade regrada para gerenciar a marcha processual. O indeferimento amparou-se no fato de que parte substancial da prova documental já instruía os autos e que a necessidade de elementos técnicos complementares poderia ser devidamente reavaliada após a colheita dos depoimentos em audiência. Esse diferimento procedimental não configura contradição lógica, mas sim uma gestão racional do feito, que impede diligências prematuras ou potencialmente redundantes sem extinguir o direito à prova.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que é defeso, em sede de habeas corpus e de seu respectivo recurso ordinário, o revolvimento fático-probatório inerente à verificação do dolo específico, assim como é pacífico que a decisão que afasta a absolvição sumária prescinde de fundamentação exaustiva.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60646822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:47
Código de Controle do Documento: ae037814-ae0a-42c0-9e81-b43179f25131

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 238.620 / MG

Número Registro: 2026/0196431-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000261608301 10000261608301001 10000261608301002 16083012220268130000
53119474120248130024

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CRISTIANE DAYRELL DA SILVA
ADVOGADO : CRISTOVAM DIONISIO DE BARROS C. JUNIOR - MG130440
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A HONRA - CALÚNIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CRISTIANE DAYRELL DA SILVA
ADVOGADO : CRISTOVAM DIONISIO DE BARROS C. JUNIOR - MG130440
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60933513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:50
Código de Controle do Documento: f94e1a5f-7d9d-46c3-be70-c004e87d5687

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:50
Código de Controle do Documento: f94e1a5f-7d9d-46c3-be70-c004e87d5687